

O CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL NO CÓDIGO PENAL PORTUGUÊS

Daniela Serra Castilhos¹

Ana Paula Guimarães²

Eixo temático: I Fundamentos e concretização dos direitos humanos

Este texto foi objeto de blind review e corresponde à comunicação apresentada no III Seminário Internacional de Direitos Humanos e Democracia: cidadania, justiça e controle social – III Mostra de trabalhos científicos (no eixo temático fundamentos e concretização dos direitos humanos) – realizado nos dias 25, 26 e 27 de novembro de 2015, no salão de atos da UNIJUÍ, no Brasil. Encontra-se publicado nas atas do Seminário; Editora Unijuí. ISSN 2358-8713.

Resumo: O tipo legal de importunação sexual, previsto no Código Penal Português, no artigo 171º, conheceu há pouco tempo uma nova redação em virtude da necessidade de dar cumprimento ao disposto na Convenção do Conselho da Europa sobre a Prevenção e Luta Contra a Violência sobre as Mulheres e sobre a Violência Doméstica, designada e conhecida por Convenção de Istambul. Propomo-nos apreciar o conteúdo desta norma incriminadora traçando o seu quadro evolutivo ao nível do bem jurídico protegido e dos seus elementos constitutivos e esboçando as exigências da referida Convenção no que concerne à prevenção e repressão de todas as formas de violência contra as mulheres.

Palavras-chave: Convenção de Istambul. Crime. Exibicionismo. Importunação Sexual. Violência de género

¹ Doutora em Direito. Docente do Departamento de Direito da Universidade Portucalense (Porto, Portugal). Coordenadora de Mestrados em Direito. Coordenadora Departamental de Mobilidade Internacional. Coordenadora Associada do Grupo de investigação internacional “Dimensions of Human Rights” do Instituto Jurídico Portucalense. E-mail institucional: dcastilhos@upt.pt

² Doutora em Direito na área de Ciências Jurídico-Criminais. Docente do Departamento de Direito da Universidade Portucalense (Porto, Portugal). Membro da Comissão de Gestão da licenciatura em Direito. Investigadora do Instituto Jurídico Portucalense na linha de investigação “Dimensions of Human Rights”. Advogada inscrita na OA portuguesa. E-mail institucional: apg@upt.pt

1. Considerações iniciais – Da Convenção de Istambul

A Resolução da Assembleia da República nº 4/2013, de 21 de janeiro, aprovou a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, adotada em Istambul, a 11 de maio de 2011. Ambicionando a criação de um espaço europeu livre de violência contra as mulheres, a Convenção destaca as seguintes finalidades:

«a) Proteger as mulheres contra todas as formas de violência, bem como prevenir, instaurar o procedimento penal relativamente à violência contra as mulheres e à violência doméstica e eliminar estes dois tipos de violência; b) Contribuir para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres e promover a igualdade real entre mulheres e homens, incluindo o empoderamento das mulheres; c) Conceber um quadro global, bem como políticas e medidas de proteção e assistência para todas as vítimas de violência contra as mulheres e de violência doméstica; d) Promover a cooperação internacional, tendo em vista a eliminação da violência contra as mulheres e da violência doméstica; e) Apoiar e assistir as organizações e os serviços responsáveis pela aplicação da lei para que cooperem de maneira eficaz, tendo em vista a adoção de uma abordagem integrada para a eliminação da violência contra as mulheres e da violência doméstica».

Aplicando-se esta Convenção a todas as formas de violência contra as mulheres, o legislador penal português adotou, neste âmbito, as medidas legislativas que considerou necessárias à promoção deste desiderato, sobretudo em sede criminal e relativamente a crimes que têm por vítima exclusivamente ou predominantemente as mulheres, consoante as circunstâncias do seu cometimento e como aponta a experiência comum e indica a prática judiciária.

A Lei nº 83/2015, de 05 de agosto, criou incriminações novas autónomas. Falamos do crime de mutilação genital feminina, estando inviabilizada a relevância do consentimento da vítima para este efeito (artigos 144º–A e 149º, nº 3 do Código Penal), do crime de perseguição (artigo 154º–A do Código Penal) e do crime de casamento forçado (artigo 154º–B do Código Penal). Procedeu também à alteração dos crimes de violação (artigo 164º do Código Penal), coação sexual (artigo 163º do Código Penal) e importunação sexual (artigo 170º do Código Penal).

Realça-se que não são entendidas por discriminatórias as medidas adequadas e tidas por indispensáveis destinadas à prevenção e proteção das mulheres da violência de género. De resto, nos termos do artigo 3º, alínea d) da referida Convenção, a «violência de género exercida contra as mulheres» encerra «toda a violência dirigida contra a mulher por ser mulher ou que afeta desproporcionalmente as mulheres». Destacamos, ainda, o artigo 25º da Convenção de Istambul, no que concerne ao aspeto da

pragmaticidade do apoio às vítimas de violência sexual determina que os Estados contratantes

«deverão adotar as medidas legislativas ou outras que se revelem necessárias à criação de centros de crise adequados, de acesso fácil e em número suficiente, que procedam ao encaminhamento de vítimas de violação ou de violência sexual e onde estas sejam sujeitas a exame médico e exame médico-legal e recebam apoio associado ao trauma bem como aconselhamento».

2. Do crime de importunação sexual no Código Penal Português

Até à entrada em vigor da atual Lei nº 83/2015³, de 05 de agosto, o crime em questão punia com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias — se pena mais grave lhe não coubesse por força de outra disposição legal — quem importunasse outra pessoa praticando perante ela atos de carácter exibicionista ou constrangesse outra pessoa a contacto de natureza sexual. A conduta proibida consistia na importunação que podia ser cometida através de dois tipos de conduta: ora pela prática de atos de carácter exibicionista, ora pela prática de constrangimento da vítima a ter contacto sexual com o agente.

Não consignando a norma incriminadora um elemento típico relativamente ao agente, este crime caracteriza-se por ser crime comum, pelo que pode ser praticado por qualquer pessoa. Todavia, indica a experiência social e jurídica que consubstancia um crime tendencialmente perpetrado por homens sendo as vítimas, conseqüentemente, também tendencialmente mulheres.

Dado tratar-se de comportamentos que, nos termos em que o legislador recortou os seus elementos constitutivos, são relativamente abrangentes em virtude dos conceitos indeterminados que encerram, a jurisprudência portuguesa tem tido um papel fundamental na sua compreensão e concretização. Transcrevemos, a título de exemplo, dois dos acórdãos dos Tribunais superiores que sentenciam a este propósito:

a) Processo nº 17/11.0GBAGD.C1 do Tribunal da Relação de Coimbra, Relatora Desembargadora Isabel Valongo, Acórdão datado de 26/02/2014:

«Sumário: I - Ultrapassa a mera imoralidade, constituindo importunação sexual, adequada ao preenchimento do tipo de crime do artigo 170.º do CP, o acto em que o arguido chama a atenção de menor, de quinze anos de idade,

³ Que procedeu à trigésima oitava alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei nº 400/82, de 23 de setembro.

para a sua pessoa e, quando aquela olha na sua direcção, retira das calças o seu pénis, exibindo-lho. II - Também incorre na prática do crime de importunação sexual quem tira o seu pénis do resguardo das calças que traz vestidas e, enquanto se masturba, o exhibe a pessoa do género feminino».

b) Processo nº 598/06.0JAPRT.P1 do Tribunal da Relação do Porto, Relatora Desembargadora Olga Maurício, Acórdão datado de 06/05/2009:

«Sumário: Para que se preencha o tipo criminal do art. 170º do Código Penal é necessário que o acto dito exibicionista represente para a pessoa perante a qual é executado o perigo de que se lhe siga a prática de um acto sexual que ofenda a sua liberdade de autodeterminação sexual».

Trata-se, como bem explica MONTEIRO, Fernando Conde (2013, p. 155) de atribuir um entendimento a termos, palavras ou expressões cujo significado pode ser diverso e cuja delimitação é imprescindível à definição da ilicitude dos comportamentos. Sublinha o Autor: «(...) é claro que a linguagem se configura como algo aberto, plurissignificativo, em que os contextos linguísticos e situacionais desempenham um papel fundamental na determinação do seu sentido».

3. Protecção da imoralidade ou protecção de um bem jurídico-penal?

Sabemos que a noção de bem jurídico está indissociavelmente ligada à função do direito penal. DIAS, Jorge de Figueiredo (2007, p. 114) apresenta a definição de bem jurídico: «(...) a expressão de um interesse, da pessoa ou da comunidade, na manutenção ou integridade de um certo estado, objecto ou bem em si mesmo socialmente relevante e por isso juridicamente reconhecido como valioso». O mesmo Autor (2007, p. 114) esclarece, também, a missão da ordem normativa penal: «(...) de tutela subsidiária (ou de *ultima ratio*) de bens jurídicos dotados de dignidade penal (de “bens jurídico-penais”); ou, o que é dizer o mesmo, de *bens jurídicos cuja lesão se revela digna e necessitada de pena*».

Trata-se de crime cuja localização sistemática se situa nos crimes contra as pessoas, mais precisamente nos crimes contra a liberdade sexual. Esta tipologia de crime — contra a liberdade sexual — visa a protecção da liberdade das pessoas a relacionarem-se, ou não, sexualmente com outrem e a escolherem com quem manterão esse tipo de relacionamento. É uma forma de expressão da liberdade sexual.

O Código Penal Português de 1886 previa a punição do ultraje público ao pudor em sede dos então designados crimes contra a honestidade⁴. Assim era no artigo 390º que preceituava:

«O ultraje público ao pudor, cometido por acção, ou a publicidade resulte do lugar ou de outras circunstâncias de que o crime for acompanhado, e posto que não haja ofensa individual da honestidade de alguma pessoa, será punido com prisão até seis meses e multa até um mês».

Autores houve, como GONÇALVES, Manuel Lopes Maia (1982, p. 613) que encontraram uma conexão estreita entre esta norma incriminadora e a constante no artigo 420º do mesmo Código, que punia o ultraje à moral pública. Dizia o Autor:

«Há manifesta afinidade entre este preceito e o do art. 420º, pois ambos estabelecem protecção do pudor público. A diferença está no processo de execução, pois, enquanto o art. 420º incrimina as ofensas à moral pública por meio de *palavras, escritos, desenhos publicados ou outros meios de publicação*, o art. 390º pune a prática de *actos* ofensivos do pudor público».

Ambos os preceitos sancionavam comportamentos que atentavam contra o pudor público, comportamentos considerados não púdicos, fossem eles levados a cabo por meio de gestos, ou atitudes tidas por indecentes, obscenas ou indecorosas, ou por meio de palavras, escrito, desenho publicado ou por outro qualquer meio de publicação. Por seu turno, no artigo 391º, o legislador previa e punia o atentado ao pudor em secção própria (secção II – Atentado ao pudor, estupro voluntário e violação), nos seguintes termos:

«Todo o atentado contra o pudor de uma pessoa de um ou outro sexo, que for cometido com violência, quer seja para satisfazer paixões lascivas, quer seja por qualquer outro motivo, será punido com prisão. Parágrafo único – Se a pessoa ofendida for menor de 16 anos, apenas será em todo o caso a mesma, posto que se não prove a violência».

Aqui, o crime de atentado ao pudor dirige-se à tutela do pudor, mas do pudor individual, sejam os atos do agente praticados diretamente sobre a pessoa ofendida, com ela ou perante ela. E é seu elemento constitutivo, quando perpetrado sobre maior de dezasseis anos de idade, a violência. Mas não é elemento constitutivo a finalidade libidinosa, ou melhor, o crime pode ser cometido com este intuito como com qualquer outro desde que atente contra o pejo, a decência e o recato da pessoa ofendida.

⁴ Para se ter uma perspectiva mais clara sobre a postura do legislador relativamente à atribuição da importância dos bens jurídicos, vejamos a sistematização da Parte Especial do Código Penal de 1886: Título I – Dos crimes contra a religião e dos cometidos por abuso de funções religiosas; Título II – Dos crimes contra a segurança do Estado; Título III – Dos crimes contra a ordem e a tranquilidade pública; Título IV – Dos crimes contra as pessoas; e finalmente, Título V - Dos crimes contra a propriedade.

Falamos de crimes enquadráveis nos crimes contra as pessoas (Título IV da Parte Especial) e justamente no Capítulo IV, que contempla os crimes contra a honestidade, em que fazem parte integrante o ultraje público ao pudor (Secção I), o atentado ao pudor, estupro voluntário e violação (Secção II), o adultério (Secção III) e o lenocínio (Secção IV).

O Código Penal de 1982 manteve a proteção da moral pública no artigo 212º (sob a epígrafe “exibicionismo e ultraje público ao pudor”) punindo a prática, em lugar público e em condições de provocar escândalo, de atos que ofendam gravemente o sentimento geral de pudor ou de moralidade sexual. A cominação prevista era a de prisão até um ano e multa até 100 dias. Do mesmo modo, o artigo 213º sanciona o ultraje ao pudor de outrem com prisão até seis meses e multa até 60 dias, fazendo depender o procedimento criminal de queixa do ofendido. A conduta proibida consiste em ofender outra pessoa, praticando com ela, ou diante dela, ato atentatório ao seu pudor. Diríamos que a reprovação passa por um comportamento repugnante, desprezível, infame ou abjeto que necessariamente atinge outra pessoa e que transpõe os designados “crimes contra os costumes”.

Os tipos legais em causa foram reunidos no Título III da Parte Especial do Código Penal dedicado aos “crimes contra os valores e interesses da vida em sociedade”, no Capítulo I que acolhe os crimes contra os fundamentos ético-sociais da vida social, mais propriamente, na Secção II que recebe os crimes sexuais. Pode afirmar-se que o Código Penal de 1982 situa o bem jurídico na área de tutela da moral social. De forma crítica, escreveu a este propósito RAPOSO, Vera Lúcia (2003, p. 937): «Em 1982 o novo Código Penal foi incapaz de romper definitivamente com toda e qualquer ascendência moralista, não se coibindo de prever os crimes relativos ao pudor». Lembramos as palavras de DIAS, Jorge de Figueiredo e ANDRADE, Manuel da Costa (1997, p. 429) que, discorrendo sobre as estratégias, vias e áreas de descriminalização, assinalam:

«A descriminalização impõe-se, desde logo e com particular evidência, em relação às condutas criminalizadas por razões de índole puramente moralista, isto é, por força de uma indevida identificação do crime com o “pecado”, o “mal”, o “vício”, a “imoralidade”. Isto vale sobretudo para as *práticas sexuais*. Hoje aceita-se pacificamente que a *liberdade* e a *autenticidade* da expressão sexual são os únicos bens jurídicos que o direito penal está legitimado a tutelar nesta área».

Segue-se a redação dada pelo Decreto-Lei nº 48/95, de 15 de Março, que vem prever, no artigo 171º, os atos exibicionistas e sancioná-los do seguinte modo entre os crimes contra a liberdade sexual: «Quem importunar outra pessoa, praticando perante ela actos de carácter exibicionista, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias».

Uma das questões pertinentes a propósito da tutela do bem jurídico destinou-se a esclarecer a legalidade e qualificação jurídico-penal de espetáculos de sexo ao vivo como eventual atentado ao pudor⁵, o que deu lugar a um pedido de parecer do então Subsecretário de Estado da Cultura ao Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República⁶. O Parecer nº P000621995, do Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República, com nº convencional PGRP00000785, e nº do documento PPA31052001006200 veio declarar o seguinte:

«1ª - Os espetáculos de “sexo ao vivo” não são, enquanto tais, ilegais, desde que essa sua natureza se encontre claramente anunciada nas respectivas afixações obrigatórias;

2ª - A ausência ou insuficiência desse anúncio em relação a um espectáculo dessa índole pode dar azo ao preenchimento do tipo de crime previsto no artigo 171º do Código Penal, por parte do(s) respectivo(s) promotor(e)s, se alguém se sentir por aquele “importunado”;

3ª - Independentemente do circunstancialismo indicado na conclusão anterior, a intervenção ou assistência de menores de 14 anos a espetáculos de “sexo ao vivo” perfaz o tipo de crime de “abuso sexual de crianças” previsto e punido no artigo 172º do Código Penal;

4ª - De qualquer modo, os menores de 18 anos não podem assistir a espetáculos de “sexo ao vivo”, dado que estes cabem na classificação de espetáculos pornográficos do 1º escalão (“hard core”), para maiores daquela idade;

5ª - A violação da proibição enunciada na conclusão anterior assume natureza contra-ordenacional».

No entendimento de RODRIGUES, Anabela Miranda (1999, p. 533), partilhando a posição da doutrina dominante, «a prática de “actos de carácter exibicionista” envolve a prática de actos — ou gestos — relacionados com o sexo».

Até que a norma incriminadora foi renumerada, passando a integrar o artigo 170º com a redação dada pela Lei nº 59/2007, de 04 de Setembro, nos seguintes termos:

⁵ Porque, no dizer da Direcção-Geral dos Espetáculos, estes espetáculos «"chocam, em grau elevado, os sentimentos gerais de moral sexual", que vão no sentido da privacidade dos respectivos actos». Todavia, não deixava de afirmar, simultaneamente, a sua dúvida pois se interrogava se «pagando o espectador um bilhete e estando avisado do que vai ver, se possa entender que é "levado a sofrer, presenciar ou praticar" os actos em causa».

⁶ Por despacho de 05 de maio de 1995, proferido sobre Informação da Direcção-Geral dos Espetáculos.

«Importunação sexual – Quem importunar outra pessoa praticando perante ela actos de carácter exibicionista ou constrangendo-a a contacto de natureza sexual é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal».

Trata-se agora de tipos legais enquadráveis no Título I da Parte Especial do Código Penal – Dos crimes contra as pessoas –, no Capítulo V – Dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual – e na Secção I – Crimes contra a liberdade sexual. Há uma deslocação do bem jurídico tutelado que passa a localizar-se no domínio da criminalidade de índole sexual.

Finalmente, na atualidade, a trigésima oitava alteração ao Código Penal, introduziu mudanças na redação do artigo 170º, por meio da Lei nº 83/2015, de 05 de agosto, cujo teor é o seguinte:

«Quem importunar outra pessoa, praticando perante ela atos de carácter exibicionista, formulando propostas de teor sexual ou constrangendo-a a contacto de natureza sexual, é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal».

Com o acréscimo de um elemento constitutivo, criminalizando a formulação de propostas de teor sexual, procedeu-se ao alargamento do âmbito de punibilidade da importunação sexual. O longo debate sobre se o piropo haveria de constituir crime autónomo está deste modo ultrapassado pois que fazer observação de cariz sexual, seja de modo explícito ou implícito, passa a estar contemplado nesta criminalização.

A estrutura normativa do tipo, quer na versão antecedente, quer na atual versão, pressupõe a causação de incómodo, de apoquentação ou de transtorno na vítima ao nível da sua liberdade sexual.

A idade da vítima é elemento essencial preponderante na determinação da prática do crime de importunação sexual ou do crime de abuso sexual de menor (artigo 171º do Código Penal). Com efeito, «quem importunar menor de 14 anos de idade, praticando ato previsto no artigo 170º, é punido com pena de prisão até três anos» [artigo 171º, nº 3, alínea a)] e «quem praticar ato descrito nas líneas do número 3 do artigo anterior, relativamente a menor compreendido no número anterior deste artigo [menor entre 14 e 18 anos] e nas condições aí descritas, é punido com pena de prisão até um ano». De onde resulta que em sede do crime previsto no artigo 170º a importunação revela-se ao nível do bem jurídico “liberdade sexual” enquanto no crime previsto no artigo 171º a importunação reflete-se ao nível do bem jurídico “autodeterminação sexual”.

Conforme jurisprudência oriunda do Tribunal da Relação de Évora, em Acórdão datado de 14/01//2014:

«A realização dos tipos de ilícito dos arts 170º e 171º, nº 3, alínea a) do Código Penal, que descritivamente apenas se distinguem pela idade da vítima, na modalidade de importunação por meio de acto exibicionista exigem a prática de acto exibicionista que cause perturbação. (...) Já relativamente a vítima de maior idade (art. 170º do Código Penal), em que não está em causa a tutela do desenvolvimento livre da personalidade sexual mas apenas o da liberdade sexual, exigir-se-á a comprovação de factos complementares, dos quais resulte que o acto exibicionista representou, no caso e em concreto, para a pessoa visada, um perigo de que se lhe seguisse a prática de acto sexual que ofendesse a sua liberdade sexual».

E, ainda, da mesma instância, em Acórdão datado de 15/5/2012:

«A conduta típica do crime de importunação sexual é um acto de natureza sexual (que não tenha a gravidade de acto sexual de relevo) praticado contra a vontade da vítima e na presença da mesma ou sobre esta (que seja constringida a presenciar ou suportar) e, em tal medida, seja importunada.

Como acabámos de ver, em torno deste tipo de incriminação, subsiste uma variação ao longo do tempo da natureza do bem jurídico tutelado, o que nos transporta para a necessidade de o direito penal acompanhar a realidade social e fazer-se conduzir por trilhos adequados, proporcionados e necessários à dinâmica histórica e vivencial, prosseguindo os legítimos anseios da comunidade. O legislador tem a seu cargo uma difícil empreitada: de um lado, de não assistir passivamente às mutações emergentes das novas realidades, por outro lado, de ligar o exercício ativo do poder legislativo à função do direito penal de proteção dos bens jurídicos fundamentais ao livre desenvolvimento da personalidade ética do homem. Esta é a missão do direito penal.

4. Agravação da pena prevista no artigo 177º do Código Penal Português

A moldura penal prevista para esta incriminação caracteriza-se pela sua suavidade. Com efeito, atendendo à natureza do bem jurídico protegido e em cotejo com outros tipos legais, verifica-se que o legislador não foi propriamente severo ao cominar a sanção aplicável. Esclarece RODRIGUES, Anabela Miranda (1999, p. 540): «As razões para uma tal brandura punitiva prendem-se, porventura, com a “má consciência” com que o legislador criminalizou tais comportamentos, cujos agentes são bem mais carecidos de tratamento médico do que merecedores de punição».

Todavia, o legislador pune de forma mais gravosa o comportamento supra descrito, agravando a pena de um terço, nos seus limites mínimos e máximos, quando o crime for praticado no seguinte circunstancialismo:

- se a vítima for ascendente, descendente, adotante, adotado, parente ou afim até ao segundo grau do agente;

ou

- se a vítima se encontrar numa relação familiar, de tutela ou curatela, ou de dependência hierárquica, económica ou de trabalho do agente e o crime for praticado com aproveitamento desta relação.

5. Condições de procedibilidade

Trata-se de crime cujo procedimento criminal está dependente de queixa do ofendido – crime semipúblico – salvo se forem praticados contra menor ou deles resulte suicídio ou morte da vítima.

O titular do direito de queixa – o titular dos interesses que a lei especialmente quis proteger com a incriminação (nos termos definidos no artigo 113º, nº 1 do Código Penal) – deve dar o impulso processual com a apresentação da queixa para que o Ministério Público promova o respetivo procedimento criminal. O prazo para apresentação desta é de caducidade, extinguindo-se, regra geral, decorridos seis meses a contar da data em que o titular tiver tido conhecimento do facto e dos seus autores. Caso exista mais do que uma vítima titular do direito de queixa o prazo em questão conta-se autonomamente para cada uma destas vítimas. Em caso de participação criminal, a apresentação da queixa contra um dos participantes torna o procedimento criminal extensivo aos demais participantes no crime.

A desistência de queixa colocará termo ao processo se esta vier a ser apresentada no processo até à publicação da sentença da primeira instância e desde que não haja oposição do arguido. A desistência implica a não renovação da queixa. A desistência da queixa relativamente a um dos participantes no crime aproveita aos outros salvo se a isso se opuserem expressamente.

6. Considerações finais

Em um Estado de Direito democrático o Direito Penal deve intervir apenas e só quando seja necessária a sua atuação de forma a preservar os bens jurídicos essenciais à manutenção da paz e segurança da comunidade e ao asseguramento da livre personalidade do homem. Sucede que o relevo e a importância do bem jurídico-penalmente protegido e a gravidade da sua lesão participam da historicidade do homem e da sua realidade envolvente de modo que as condutas proibidas ou impostas pelo legislador criminal se situem no “seu” contexto histórico-cultural e social. Assim se passou com o crime ora designado “importunação sexual”, previsto no artigo 170º do Código Penal Português, cujos elementos constitutivos foram sendo objeto de alteração ao longo dos tempos e cujo bem jurídico foi adotando diferentes constelações.

Por seu turno, a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, adotada em Istambul, a 11 de maio de 2011 e aprovada pela Resolução da Assembleia da República nº 4/2013, de 21 de janeiro, reconhecendo a violência contra as mulheres em consequência de relações historicamente dissemelhantes entre mulheres e homens, que conduziram à discriminação das mulheres e à dominação destas pelos homens, veio a tornar-se um instrumento de envergadura no sentido de contribuir para a expurgação da violência contra as mulheres. É importante lembrar que no artigo 1.º define as finalidades da Convenção sendo que, após reconhecimento que as mulheres são alvo predominante de determinadas formas graves de violência, nomeadamente de natureza sexual, entre as várias alíneas, destacamos logo a primeira que visa «proteger as mulheres contra todas as formas de violência, bem como prevenir, instaurar o procedimento penal relativamente à violência contra as mulheres e à violência doméstica e eliminar estes dois tipos de violência» e a alínea d) segundo a qual se pretende «promover a cooperação internacional, tendo em vista a eliminação da violência contra as mulheres e da violência doméstica».

O crime de importunação sexual foi objeto de alteração legislativa operada por força da necessidade de dar cumprimento ao disposto na Convenção de Istambul, por meio da Lei nº 83/2015, de 05 de agosto. Desta modificação de redação do artigo 170º do Código Penal, cuja localização sistemática se manteve nos crimes contra a liberdade sexual, resultou um alargamento da punibilidade das condutas, passando a formulação de propostas de teor sexual a ser incriminadas.

REFERÊNCIAS:

A – Legislação e jurisprudência:

Acórdãos referenciados acedidos in: www.dgsi.pt

Código Penal Português

Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, adotada em Istambul, a 11 de maio de 2011

Lei nº 83/2015, de 05 de agosto

Resolução da Assembleia da República nº 4/2013, de 21 de janeiro

B – Códigos comentados, artigos e monografias:

DIAS, Jorge de Figueiredo e ANDRADE, Manuel da Costa (1997). Criminologia. O homem delinvente e a sociedade criminógena. 2ª reimpressão, Coimbra: Coimbra Editora

DIAS, Jorge de Figueiredo (2007). Direito Penal. Parte Geral. Tomo I, 2ª Edição, Coimbra: Coimbra Editora

GONÇALVES, M. Lopes Maia (1982). Código Penal Português na doutrina e na jurisprudência, 6ª Edição, Coimbra: Almedina

MONTEIRO, Fernando Conde (2013). «A aplicação das normas no âmbito jurídico-penal: reflexões epistemológicas». In: Direitos de personalidade e sua tutela. Coordenação de Manuel da Costa Andrade, vol. I, Lisboa: Rei dos Livros. pp. 151-172

RAPOSO, Vera Lúcia (2005). «Da moralidade à liberdade: o bem jurídico tutelado na criminalidade sexual». In: Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias, Coimbra: Coimbra Editora. pp. 931-962

RODRIGUES, Anabela Miranda (1999). Comentário ao artigo 171º do Código Penal. In: Comentário Conimbricense do Código Penal. Parte Especial. Tomo I, Coimbra, Coimbra Editora. pp. 533-540